

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Aviso de contumácia n.º 11 943/2005 — AP. — O Dr. Miguel Aranda Monteiro, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santo Tirso, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 627/03.9TASTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Manuel Figueiredo Fonseca, filho de Manuel Guido da Costa Fonseca e de Maria Alberta Gomes de Figueiredo Fonseca, natural de Angola, nascido em 19 de Outubro de 1974, titular da identificação fiscal n.º 199383618 e do bilhete de identidade n.º 10370224, com domicílio na Urbanização do Salgueiral, Rua Angola, 35, Creixomil, 4810-068 Guimarães, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, praticado em 22 de Setembro de 2003, por despacho de 28 de Outubro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

31 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *Miguel Aranda Monteiro*. — A Oficial de Justiça, *Maria Emília Monteiro*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Aviso de contumácia n.º 11 944/2005 — AP. — O Dr. Virgínio Costa Ribeiro, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santo Tirso, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 26/02.0GDSTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Marco Luís da Silva Ribeiro, filho de Manuel Ribeiro e de Leopoldina Silva Valente, natural de Vila Nova de Famalicão, Riba de Ave, Vila Nova de Famalicão, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Novembro de 1977, casado, titular do bilhete de identidade n.º 11563094, com domicílio na Rua Padre Manuel da Costa, São Simão de Novais, 4760 Vila Nova de Famalicão, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 29 de Janeiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

25 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *Virgínio Costa Ribeiro*. — A Oficial de Justiça, *Maria de La Salette C. Guilherme*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso de contumácia n.º 11 945/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Gabriela Lopes, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 447/96.5TBSJM (ex. processo n.º 10/96), pendente neste Tribunal contra a arguida Gracinda do Carmo Silva Pimenta, filha de Manuel Dias Pimenta e de Maria Carmo Silva, natural de Oliveira de Azeméis, Santiago de Riba, Oliveira de Azeméis, de nacionalidade portuguesa, nascida em 31 de Julho de 1960, divorciada, titular do bilhete de identidade n.º 7895416, com domicílio na Insstrasse 15-B, 3237 Bruttelen, Suíça, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, e 313.º (Código Penal 1982) ou (artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal em vigor), artigo 217.º do Código Penal revisto, praticado em Agosto de 1995, por despacho de 12 de Outubro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a

a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por a arguida se ter apresentado em juízo.

13 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Gabriela Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Jorge Pinho Sousa*.

Aviso de contumácia n.º 11 946/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Gabriela Lopes, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 313/96.4TBSJM, ex. processo n.º 103/96), pendente neste Tribunal contra a arguida Gracinda Carmo Silva Pimenta, filha de Manuel Dias Pimenta e de Maria Carmo Silva, natural de Oliveira de Azeméis, Santiago de Riba, Oliveira de Azeméis, de nacionalidade portuguesa, nascida em 31 de Julho de 1960, divorciada, titular do bilhete de identidade n.º 7895416, com domicílio na Insstrasse 15-B, 3237 Bruttelen, Suíça, por se encontrar acusado da prática de três crimes de emissão de cheque sem provisão, artigos 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro e 313.º do Código Penal de 1982, ou (artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal), 217.º do Código Penal de 1995, praticado em 6 de Agosto de 1995, por despacho de 12 de Outubro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por a arguida se ter apresentado em juízo.

13 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Gabriela Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Jorge Pinho Sousa*.

Aviso de contumácia n.º 11 947/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Gabriela Lopes, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 70/02.7TBSJM, pendente neste Tribunal contra o arguido António da Silva, filho de Agostinho Pinheiro da Silva e de Margarida Maria da Silva, natural de Codal, Vale de Cambra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 11 de Maio de 1942, casado, titular da identificação fiscal n.º 146404920 e do bilhete de identidade n.º 1964809, com domicílio na Rua Faria Guimarães, 65, 1.º Porto, 4000-206 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime continuado de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelos artigos 26.º e 40.º, do CIVA, e 23.º e 7.º, 24.º, n.ºs 1 e 5, do RJFNA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, praticado entre 1995 e 1998, por despacho de 17 de Outubro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido se ter apresentado neste Tribunal.

17 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Gabriela Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Rui Pereira*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso de contumácia n.º 11 948/2005 — AP. — O Dr. João Venade, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 593/04.3TASJM, pendente neste Tribunal contra o arguido João Miguel Soares da Silva, filho de João Pinto da Silva e de Maria do Carmo Pinho Soares, natural de Vale de Cambra, São Pedro de Castelos, Vale de Cambra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Agosto de 1981, titular do bilhete de identidade n.º 12246005, com domicílio na Rua de Cucujães, Casa 1, 3700 São João da Madeira, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º do Código Penal, praticado em 11 de Julho de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (n.º 1, do artigo 337.º do Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar quaisquer documen-